



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 119067, expor e requerer o que segue.

**I – ITEM 7 DA DECISÃO DE MOV. 119.067 – MANIFESTAÇÃO DA
UNIÃO FEDERAL:**

O item 7.1 da decisão judicial ordenou a manifestação dessa Administradora Judicial sobre a petição da UNIÃO FEDERAL de mov. 118.443.





Para melhor análise da questão, necessário um breve histórico. No mov. 112.422, a UNIÃO FEDERAL informou que, passados três anos da tramitação deste processo, o passivo fiscal federal das Recuperandas saltou de 2 para mais de 100 milhões de reais, apontando que a demora do trâmite processual, o qual dispensou a apresentação da certidão de regularidade fiscal, funcionou como uma “carta branca do judiciário” para que as empresas deixassem de recolher seus impostos. Indicou, ainda, que a Recuperanda B.V.S. é a que possui a maior dívida do grupo.

Indicou que, a despeito do “rombo” causado pelas Recuperandas ao erário, o Fisco oferece alternativas para a regularização do passivo tributário, tais como o “Negócio Jurídico Processual” da Portaria PGFN 742/2018 e o Parcelamento Especial da Lei 13.043/2014. Assim, requereu a intimação desta AJ *“para que se manifeste sobre o aumento do passivo fiscal do grupo por ele acompanhado ao longo do presente feito, bem como das Recuperandas, para que indiquem de que forma pretendem regularizar o passivo já existente, e esclareçam porque não estão recolhendo seus tributos correntes”*.

No mov. 112.458, então, o Juízo ordenou a manifestação das Recuperandas e da Gestora Judicial.

As primeiras, no mov. 114.950, não negaram a existência da dívida, informando que *“deve e fará a equalização de seus débitos de maneira a manter a regular atividade”*, informando, ainda, que a Recuperanda B.V.S. poderá, em caso de sucesso de demanda judicial, deixar o grupo das empresas e que a manifestação do Fisco foi uma *“forma de chamar a atenção da coletividade de credores, sendo desnecessária a realização de tal forma, pelo que, cientes de tais débitos, fará a Seara o regular parcelamento”*.





A Gestora, por sua vez, no mov. 116.270, reiterou que a aquisição da B.V.S. pela Seara está sendo objeto de discussão judicial (autos 0030537-86.2018.8.16.0014) e que seu passivo já remontava de período anterior à propositura da RJ. Informou, ainda, que a despeito de alguns atrasos de valores devidos do ano de 2020, as empresas sofreram efeitos decorrentes da recessão causada pela pandemia, mas que estão fazendo estudos de caixa para adesão aos parcelamentos existentes e que pendem de análise pela RFB pedidos de restituição de créditos oriundos de suas operações de exportação.

Em resposta, então, a UNIÃO voltou ao processo no mov. 118.443, esclarecendo que o passivo fiscal das empresas teve acréscimo após o ajuizamento do presente processo, informando a progressão de valores das dívidas da B.V.S. e da Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

Informou que o processo de recuperação judicial e a preservação da empresa devem se dar de maneira lícita, em consonância com a sua função social, cabendo às empresas cumprirem seus deveres, os quais incluem o pagamento dos impostos. Assim, entendem que *“não há como se dar aval a venda da UPI cujo valor é expressivo e que obviamente representa uma diminuição do patrimônio da empresa, sem que seja considerado o passivo fiscal”* e reiterou que, recentemente, o Órgão Especial do TJPR declarou constitucional a exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005. Por fim, pleiteou por nova intimação do grupo *“para que adote efetiva providências para a regularização de seu passivo”* e requereu ainda *“a suspensão dos atos de alienação da UPI, sob pena de se esvaziar o ativo disponível sem que reste patrimônio suficiente para quitação dos tributos federais”*.

Em nova resposta, ao mov. 122.191, a Seara informou as providências que estão sendo tomadas para a regularização das dívidas. Apontou que, em relação à Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. foi protocolada “proposta individual de transação tributária”, ainda pendente de análise pelo órgão competente.





Afirma que não há motivação para a suspensão dos atos de alienação das UPIs diante da demonstração de busca dos parcelamentos cabíveis. Em relação à B.V.S. disse que pende de decisão judicial a ação que visa a anulação da compra de suas quotas pela Seara, a qual, atualmente, aguarda prolação de sentença que, se for procedente, ensejará a anulação da aquisição daquela empresa com efeitos *ex tunc*. Defende que não ocorrerá esvaziamento de seu patrimônio com a venda das UPIs porque o próprio PRJ prevê a substituição de patrimônio onerado pela liberação de inúmeros bens e que os atrasos dos pagamentos tributários recentes se tratou de um *“pequeno descompasso já ajustado com a proposta individual de transação tributária apresentada”*.

Vieram, então, os autos para a manifestação desta Administradora, a qual entende, que assiste razão à UNIÃO no que se refere à necessidade de as Recuperandas solucionarem o passivo tributário que teve comprovado aumento no curso da presente recuperação judicial. Todavia, com da devida *venia*, não assiste razão o pedido da UNIÃO de não constituição das UPIs como consequência do inadimplemento destacado.

Em primeiro lugar, há de ser rememorado que, quando da homologação do PRJ votado e aprovado pela coletividade de credores das Recuperandas, ao mov. 74111, foi ponderado por este Juízo que *“das cinco empresas em recuperação, quatro delas apresentaram certidões negativas, de modo que a ausência de regularidade fiscal com relação a uma delas não pode tornar impossível a viabilização da recuperação de todo um grupo econômico em consolidação substancial, sob pena de prejuízo aos credores e à sociedade como um todo”*. Assim, dispensou-se, na época, a Recuperanda B.V.S. da apresentação da CND, em decisão que foi posteriormente reformada pelo TJPR no agravo de instrumento 0039598-76.2019.8.16.0000.





Assim, com exceção desta empresa, é de se destacar que, à época da concessão da recuperação judicial, todas as demais partícipes do Grupo Seara que se encontram em processo de soerguimento estavam com a regularidade fiscal atestada.

Não obstante o aumento do passivo apontado pelo Fisco, é inegável que os tempos recentes se mostraram, de fato, difíceis para quaisquer empresas, em especial as que já se encontrava em dificuldades financeiras, as quais foram severamente agravadas pela recessão econômica causada pela pandemia a qual, infelizmente, ainda atravessamos.

Neste sentido, a proteção insculpida no art. 47 da Lei 11.101/2005 se mostra ainda mais necessária:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e, inegavelmente, recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”
(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).
(grifos nossos)





Com a devida vênia ao entendimento da UNIÃO, portanto, não se trata de mitigar a importância da regularização dos tributos das empresas em Recuperação, mas sim de, dentro do contexto de dificuldade que é inerente ao processo de recuperação judicial, fazer os ajustes necessários para que a empresa possa, concomitantemente, adimplir seus compromissos atuais, adimplir suas obrigações extraconcursais (como são os impostos) e, ainda, cumprir com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação.

E, neste contexto, a venda das UPIs mostra-se absolutamente essencial para o sucesso do soerguimento do Grupo Seara.

Verifica-se, pois, prematuro requerer a “suspensão da alienação das UPIs” previstas nesta recuperação judicial já que, a rigor, elas sequer estão totalmente constituídas, pois suas formações preveem a incorporação de diversos bens que, como se sabe, são objetos de pedido pendentes de apreciação, tal como a questão com o Grupo Rumo, cuja discussão está sendo travada exatamente neste momento processual.

Não obstante, ainda assim, é inegável a importância da constituição e venda das UPIs, as quais servirão para quitação de uma grande fatia das dívidas concursais das empresas (valor histórico de R\$ 1.438.560.410,89 conforme apontado no próprio documento de mov. 122191.2), descabendo, assim, o pedido formulado.

Outrossim, o parcelamento tributário pode e deve ser exigido das empresas em recuperação, o que se coaduna inclusive com as reformas trazidas à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020.

Outrossim, pela alteração na Lei 10.522/2002, também passou a ser admissível a transação fiscal para créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa da União para todos os empresários em recuperação judicial. A





transação deverá ser proposta pelos empresários em recuperação judicial após a aprovação do plano de recuperação judicial e deverá ter o prazo máximo de 120 meses e limite máximo para reduções será de 70%, em juízo de conveniência e oportunidade que será realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A rescisão da transação ocorrerá com a falta de pagamento de 6 parcelas consecutivas ou 9 alternadas, ou a falta de pagamento de 1 até 5 parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

Assim, pois, procederam as Recuperandas, como se observa do documento de mov. 122191.2:

- a) A exclusão de multa e juros, sem redução do principal ou redução de 20% do valor total consolidado do débito, o que respeita o disposto no art. 10-C, inciso II, da Lei 10522/2020 (incluído pela Lei 14.112/2020);
- b) Utilização do saldo de prejuízo fiscal, tal como autorizado no art. 10-A, inciso VI, da lei n. 10522/2002 (incluído pela Lei 14.112/2020);
- c) Pagamento do saldo remanescente, após as reduções legais e amortizações, em 60 parcelas mensais, escalonadas, conforme metodologia admitida por lei para as empresas em recuperação judicial e balizada pela proporção contida no art. 10-A, da Lei 10522/2002, conforme segue: 12 primeiras parcelas serão equivalentes a 0,5% do valor consolidado dos débitos (sem desconto) e da 13ª a 24ª parcela no valor de 0,6% do valor consolidado dos débitos (sem desconto) e as demais serão recolhidas em até 36 parcelas somando-se um total de 60 prestações mensais.

Inegável, portanto, que há uma movimentação das Recuperandas para que, dentro dos instrumentos hábeis permitidos pelo próprio Fisco, possa regularizar sua condição fiscal sem que, com isso, comprometa de modo irreversível o seu patrimônio e/ou as obrigações assumidas neste processo de recuperação judicial.





Todavia, ainda que penda questão a ser julgada no que se refere ao negócio havido sobre a BVS, o negócio permanece nesse momento hígido, opinando sejam desde já as Recuperandas intimadas a prestar esclarecimentos também acerca dos débitos desta empresa.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pelo indeferimento do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em mov. 118443 em relação às UPIs, e requer sejam as Recuperandas intimadas a noticiar o trâmite do pedido de transação em curso e informem como pretendem sanar o débito da Recuperanda BVS.

Ademais, em atenção ao item 8 comando judicial, informa que já atendeu ao determinado no mov. 117851 na petição de mov. 120940, à qual se reporta integralmente.

Termos em que pede deferimento.
Sertanópolis, 26 de maio de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

